
IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 90006/2025

4 mensagens

Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br> 11 de abril de 2025
às 16:17

Para: Rosângela Gomes <rosangela.cplcompras@gmail.com>

Boa tarde Sra. Rosângela!

Segue em anexo a Impugnação nº 001, referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2025, do Processo Administrativo nº 00045.020825/2024-55.

Ficamos no aguardo e agradecemos desde já!

Atenciosamente,

Magno Karton

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Produtos Hospitalares
CNPJ: 33.375.370/0001-62 **Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

IMPUGNAÇÃO Nº001 - FUNDAÇÃO MUN. DE TERESINA.pdf
288K

Rosângela Gomes

<rosangela.cplcompras@gmail.com>

Para: Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>

15 de abril de 2025

às 13:24

Boa tarde!

Estamos enviando a resposta ao pedido de impugnação em anexo.

Grata, a Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA_AO_PEDIDO_DE_IMPUGNACAO_-_EMPRESA_MAPMED_assinado.pdf
611K

Mapmed Brasil

<mapmed@mapmedbrasil.com.br>

Para: Rosângela Gomes <rosangela.cplcompras@gmail.com>

15 de abril de 2025 às

16:34

Boa tarde Sra. Rosângela!

Agradecemos pela resposta e pelo deferimento no que tange o prazo de entrega de dias corridos para dias úteis.

Com relação aos demais pontos, as respostas não tem nada haver com nada.

Onde está escrito no art. 62 e 63 da LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 que a empresa contratada deve enviar solicitação de pagamento e enviar certidões?

Por que se realmente estiver escrito no art. 62 e 63 da LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, estamos com muita dificuldades de interpretação.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. **(onde está escrito) ?**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na **verificação** do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**. **(verificação é diferente de "enviar" ou "apresentar" - verbos diferentes e com significados diferentes)**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Os documentos dos Incisos I, II e III do § 2º do art. 63 da lei 4.320/64 trata de documentos que a Fundação tem acesso, portanto, totalmente incoerente a exigências desses documentos.

Nos parece que as exigências/ condições subitens 8.10.1, 10.17, 15.9.1, 8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8. é uma forma de prejudicar ou retardar o pagamento de fornecedor.

Ora, é ilegal condicionar o pagamento a apresentação de qualquer documentação, tratando-se de entendimento consolidado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO PIAUÍ. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. **FORNECIMENTO COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ATERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí decidiu: "sob pena de violação ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação da Administração Pública, a ausência de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista não autoriza a retenção do pagamento após a efetivação da avença e a correta prestação dos serviços contratados, fato que caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração". 3. Considerados os teores do acórdão recorrido e dos arts. 29, incs. III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 193 do Código Tributário Nacional - CTN, o recurso não pode ser conhecido, à luz da Súmula 284 do STF, pois nenhum dos artigos de lei apontados pela parte estabelece a possibilidade de a administração condicionar o cumprimento da obrigação de pagar pelos serviços já prestados à apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista. 4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, **"APESAR DE SER EXIGÍVEL A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO É POSSÍVEL A RETENÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, EM RAZÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA EXIGÊNCIA"** (AgInt no REsp n. 1.742.457/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019). Nesse contexto, a súmula 83 do STJ também se revela um óbice ao conhecimento do recurso. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2043051 PI 2022/0387312-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dia 24/08/2023)

Jurisprudência do TJMA:

IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. “A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NÃO AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PROCEDER À RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS, PORQUANTO TAL PROVIDÊNCIA CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Precedentes” (AgInt no AREsp 1161478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018) 2. “A retenção do pagamento após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados por ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa licitante, não se revela legítima, uma vez que a sanção não está preconizada no art. 87 da Lei nº 8.666/93” (MS 0458722/2015, Rel. Desembargador (a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 29/01/2016, DJe 12/02/2016). 3. Segurança concedida. Prejudicado o agravo interno. (MSCiv 0808228-48.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DJe 07/03/2019)

Desta forma, pela derradeira vez, requer, a exclusão das exigências/ condições subitens 8.10.1, 10.17, 15.9.1, 8.10.2, 8.10.3, 8.10.3, 8.10.4, 8.10.5, 8.10.6, 8.10.7, 8.10.8 do edital supracitado, sob pena de todas as medidas cabíveis.

No aguardo de vossa manifestação.

Atenciosamente,

Magno Karton

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Produtos Hospitalares
CNPJ: 33.375.370/0001-62

 **Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br> 15 de abril de 2025
às 16:39

Para: Rosângela Gomes <rosangela.cplcompras@gmail.com>

Prezada, Rosângela!

Solicita-se que a resposta de Impugnação seja inserida na plataforma do [COMPRAS.GOV](https://compras.gov.br).

Atenciosamente,

Magno Karton

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Produtos Hospitalares
CNPJ: 33.375.370/0001-62

 **Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

Em ter., 15 de abr. de 2025 às 13:25, Rosângela Gomes
<rosangela.cplcompras@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]